



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2329198-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é reclamante JUAN CARLOS GARCIA CAPELAN, é reclamado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reclamação improcedente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Reclamação nº 2329198-38.2024.8.26.0000

Reclamante: Juan Carlos Garcia Capelan

Reclamado: Mm. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião

Interessado: Município de São Sebastião

Comarca: São Sebastião

Voto nº 28696

RECLAMAÇÃO – Jurisdicionado que se volta contra decisão que supostamente investiu contra o v. acórdão proferido na AC 0000062-46.1991.8.26.0587 – Reclamação que, a rigor não poderia ser conhecida, à vista da regra do art. 988, §5, I, do CPC – Trata-se de aplicar, entretanto, o princípio da primazia da julgamento de mérito (art. 4º do CPC), com o que, ao mesmo tempo, evitar-se-á que o processo se arraste sem efetiva solução – Reclamação com a qual se busca, na verdade, desconstituir sentença transitada em julgado, lançada em outro processo, não se cogitando, na hipótese, nem mesmo de risco à autoridade de julgamento que supostamente se busca preservar – Reclamação improcedente.

Vistos, etc.

Cuida-se de Reclamação formulada para garantir a autoridade de acórdão da 7ª Câmara de Direito Público, à vista do julgamento da Apelação Cível nº 0000062-46.1991.8.26.0587 (antigo 357.537-5/8-00), porquanto a decisão, proferida no Cumprimento de Sentença nº 0000824-51.2017.8.26.0587, teria investido contra a autoridade da referida manifestação do órgão colegiado, que afastou a condenação na obrigação de desfazer os prédios e demais construções na área do Morro do Cupuaçu.

Houve por bem o Desembargador Fernão Borba Franco, atuando nos termos do artigo 70, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, antecipar os efeitos da tutela recursal para suspender a ordem demolitória, determinando, na oportunidade, a citação do beneficiário, tanto quanto a vinda de informações por parte do juízo de origem e a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou, a fls. 172 a 177, opinando pela improcedência.

É o relatório.

A reclamação, a rigor, não comporta conhecimento, à vista dos termos do artigo 988, §5º, I, do Código de Processo Civil:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

Sustenta a reclamante que a Municipalidade de São Sebastião busca, no Cumprimento de Sentença nº 0000824-51.2017.8.26.0587, demolir construção feita em imóvel do jurisdicionado, afrontando, nesta medida, o quanto decidido por esta 7ª Câmara de Direito Público no julgamento de apelação interposta em ação civil pública (Autos nº 0000062-46.1991.8.26.0587), colhendo transcrever, a propósito, a seguinte passagem da parte:

"Ocorreu que por meio do cumprimento de sentença o do 0000824-51.2017.8.26.0587 (autos eletrônico que dispensam a juntada de peças) , junto a Colenda 2ª. Vara Cível do Foro da Comarca de São Sebastião a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO pretende levar a efeito a demolição cujo acórdão afastou, com base nos mesmo fundamentos (irregularidade da construção) já resolvida pela decisão ora desrespeitada.

(...)

Embora sem previsão expressa no vigente Código de Processo Civil, há que se entender, ser indubitoso que a coisa julgada anterior impede a exigibilidade do direito reconhecido numa segunda sentença que justifica o cumprimento."

É bem de ver que o Reclamante, indisfarçadamente, volta-se contra os termos de r. sentença, proferida em 31/12/1997 nos Autos da Ação Demolitória nº 0000027-18.1993.8.26.0587, há muito transitada em julgado, conforme mencionado na decisão datada de 05/08/2020 (veja-se, a propósito, o sítio eletrônico deste Tribunal, mais

especificamente, o campo das movimentações processuais).

Bem por isso, a presente reclamação não haveria de ser conhecida, diante da expressa vedação legal. Mas ainda que assim não fosse, afigura-se indiscutível que o Reclamante, a pretexto de garantir a autoridade do julgamento deste órgão fracionado, no concernente à noticiada ação civil pública, pretende alcançar, na verdade, sentença proferida em outro processo (ação demolitória), cujas partes e causa de pedir são diversas daquelas que compõem a ação civil pública de origem, o que não se admite.

O Ministério Público e a *Sociedade de Amigos do Bairro do Sahy (SABS)* ajuizaram ação civil pública em face de *Toque-Toque Empreendimentos Ltda.* e de José Ventura Neto, na qual os autores buscavam constituir os requeridos em obrigação de reparar dano ambiental, com a recomposição da paisagem desmatada no Morro do Capuçu, demolindo as edificações existentes, devendo os réus ainda abster-se de praticar atividades nocivas ao meio ambiente (fls. 9 a 20).

A r. sentença de procedência foi reformada, em parte, no julgamento da apelação interposta pelos réus, em voto de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Guerrieri Rezende, para afastar "a condenação nas obrigações positivas de desfazer prédios e demais construções na área do Morro do Capuçu, mantida a obrigação negativa de não mais realizar atividades que poderiam ser nocivas ao meio ambiente (...)" (fls. 143 a 157).

Mas a ordem de demolição, contra a qual se volta o ora reclamante, tem origem, na verdade, nos **Autos nº 0000027-18.1993.8.26.0587**, ação demolitória movida pela Municipalidade de São Sebastião em face de Juan Carlos Garcia Capelan, cujo ajuizamento se deu em 20/12/1993, demanda na qual o Poder Público visava à constituição do requerido na obrigação de demolir obra construída em desacordo com as posturas municipais, e que foi julgada procedente (fls. 4 a 10 dos Autos do Cumprimento de Sentença nº 0000824-51.2017.8.26.0587).

No curso do cumprimento daquela sentença (Autos nº

0000824-51.2017.8.26.0587), o magistrado determinou a intimação do executado para que satisfizesse a obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 20 dias, tanto quanto para que atendesse à ordem de demolição, no prazo de 60 dias (fls. 202), seguindo-se impugnação, julgada parcialmente procedente apenas para readequar o valor exequendo (fls. 348 e 349).

Vê-se, então, que o Reclamante busca, na base de expediente artificioso, a cassação de decisão proferida em outro processo (ação demolitória), cujas partes e causa de pedir são diversas daquelas que compõem a ação civil pública de origem, o que não se admite. Aliás, o proprietário do imóvel vizinho já o fizera antes, ainda que se valendo de outro instrumento processual, o que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2194100-57.2019.8.26.0000, interposto naquela mesma ação civil pública. Vale dizer, buscava – como faz aqui o reclamante –, perante o juízo da causa, e depois, em recurso, desconstituir sentença proferida em ação demolitória que contra ele fora movida.

E, a propósito do que se afirma nos dois primeiros parágrafos de fls. 3, diga-se que a E. Câmara tratou da questão *ad argumentandum tantum*, haja vista que análise estranha ao âmbito da discussão ambiental há de ser interpretada à guisa de simples elucidação dos fatos, cabendo sublinhar, neste contexto, que a E. Câmara em nenhum momento apreciou as posturas municipais no julgamento da matéria relativa ao meio ambiente natural.

A rigor, seria a hipótese de não conhecer da reclamação, à vista das razões expostas no início. Todavia, considerado o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC), tratou-se de enfrentar diretamente a questão de fundo, inclusive para evitar mais delongas, chamando atenção o fato de que se perde na poeira do tempo a determinação para que a construção seja demolida. Resumindo, não há, na hipótese, ofensa à autoridade da decisão desta E. Câmara.

Em tese, à vista da regra do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, não caberia a fixação de honorários advocatícios, se considerado for que a reclamação não é ação nem recurso. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo Regimental na Reclamação nº 24.417/SP, decidiu que, como a regra do artigo 989,

III, do Código determina a citação, estabelecendo o contraditório, impõe-se o arbitramento da honorária, aplicando-se, no caso, o princípio da causalidade (e não da sucumbência).

É certo que nem o Reclamante nem a Reclamada postulam a condenação em honorários advocatícios. Mas a doutrina entende, na base da regra do antigo artigo 293 do *CPC de 73* (que se vê reproduzida na norma do artigo 322, § 1º, do Código vigente), que a condenação em honorários está compreendida nos termos da inicial e, por conseguinte, nos termos da resposta (aqui, diante do necessário tratamento isonômico entre as partes – artigo 139, I, do CPC). Essa interpretação extensiva é a que se retira das clássicas anotações de Theotonio Negrão (*CPC e legislação processual em vigor*, 41ª ed., SP, Saraiva, 2009, p. 452) e também da monografia de Yussef Said Cahali (*Honorários advocatícios*, 2ª ed., SP, RT, 1990, p. 75). E a fixação da verba honorária haverá de considerar a regra do artigo 85, § 4º, III, combinada com a norma do artigo 85, § 8º, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, julgo improcedente a reclamação, condenando o Reclamante ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.557,28 (valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP para atuação em "procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais ou Regionais"), nos termos da regra do artigo 85, §§ 8.º e 8.º-A, do Código de Processo Civil.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator